



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032132-08.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado KARINA OLIVEIRA DE CASTILHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2032132-08.2025.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Embargada: KARINA OLIVEIRA DE CASTILHOS

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 31ª vara

Voto nº 7.746

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Incidente de cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de reconhecimento de resolução da obrigação de fazer sem culpa do devedor. Insurgência do executado. Acórdão de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Supostas omissão e obscuridade.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** contra acórdão unânime de não conhecimento do recurso de

agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 104/105 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** promovida por **KARINA OLIVEIRA DE CASTILHOS**, de rejeição da tese de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta.

A embargante aponta omissão e obscuridade porque o colegiado deixou de observar que os dois agravos de instrumentos antes interpostos não tratam da mesma matéria. Diz que após a comunicação, pelo provedor de aplicações de internet Whatsapp, de que não havia IPs disponíveis em relação à conta vinculada ao número +55 (11) 91945-8563, interpôs novo agravo de instrumento para impugnar o cumprimento de sentença nº 2032132-08.2025.8.26.0000 e para discutir a obrigação de fazer, a desobediência e a litigância de má-fé. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. No julgado foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

A embargante insiste na tese de fato novo, já apreciada pelo colegiado nos seguintes termos:

“I.2. A alegada impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação de fazer, que, no caso, corresponderia a invocada justa causa para o descumprimento da condenação, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, bem como a defendida conversão da obrigação em perdas e danos, em pedido alternativo, estão vinculadas à suposta inexistência de 'IPs disponíveis em relação a conta vinculada ao número +55 (11) 91945-8563', o número da agravada.

Por óbvio, idêntica matéria foi objeto de apreciação e deliberação por esta C. 32ª Câmara de Direito Privado, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra a decisão de fl. 80 dos autos do processo nº 2247950-50.2024.8.26.0000. Constatou do acórdão: (...)

Por se tratar de matéria já apreciada e por inexistir fato novo invocado para dar contornos outros à alegação - insuficiente para tanto a mera alegação de 'inexistência de IPs disponíveis -, uma vez que a obrigação de fazer é expressa no sentido de que cabe à agravante fornecer 'os registros de acesso ao provedor de aplicações de internet WhatsApp, os quais está legalmente obrigado a manter, nos termos do art. 15 do Marco Civil da Internet, atrelados ao número de telefone indicado na inicial, incluindo o IMEI do aparelho utilizado' a cujo respeito não se debruçou a agravante, é imperioso reconhecer que o tema está atingido pela preclusão.”

Foram, portanto, claras, expressas, suficientes e coerentes as razões que levaram ao não conhecimento do recurso. A insatisfação da embargante não traduz vício passível de sanção pela via estreita dos aclaratórios, incompatível com o efeito infringente almejado.

De rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão ou obscuridade a sanar.



III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora